

A. I. Nº - 207185.0021/19-7
AUTUADO - CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.07.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-05/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Autuado elide parcialmente as infrações ao comprovar a existência de notas fiscais arroladas indevidamente na autuação. O próprio autuante na informação fiscal acata integralmente as alegações defensivas. Refeitos os cálculos. Reduzidos os valores dos débitos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 19 de agosto de 2019, e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$109.714,97, acrescido da multa de 60%, contendo a seguinte descrição:

Infração 01. 06.01.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fatos ocorridos nos meses de março, outubro e novembro de 2014; junho, setembro e dezembro de 2015; fevereiro, setembro e dezembro de 2016; fevereiro, junho, agosto, setembro e dezembro de 2017; janeiro, abril, agosto e novembro de 2018.

O contribuinte foi notificado do lançamento pela via postal, em 28/08/2019, e, tempestivamente, apresentou impugnação. A peça processual defensiva foi juntada às fls. 107/108 do PAF, subscrita por advogado com procuraçāo nos autos (doc. fl. 109).

Inicialmente pontua que a sua irresignação é parcial havendo operações em que não há motivos para afastar a cobrança lançada no presente Auto de Infração.

Em seguida passa a abordar os pontos onde se concretam as suas divergências.

Exercício de 2016 – Afirmou que as notas fiscais nº 64.925 (**fevereiro**) e nº 21.723 (**maio**) tiveram o respectivo imposto recolhido à época, conforme documento de arrecadação estadual (DAEs) nº 1601255248 e nº 1602663869, comprovantes anexos (fls. 131/132 e fls. 128/129, respectivamente).

Quanto à operação referente à Nota Fiscal nº 64.042 (**fevereiro**), declarou que se trata de operação não efetuada pela empresa, fato comprovado pela emissão da NF 64.834 (**fevereiro**), que acobertou o retorno das mercadorias, emitida pelo próprio fornecedor (docs. fls. 125/126). Em relação a esse documento sustenta a inexistência de obrigação tributária e de aplicação da multa pecuniária.

Exercício de 2017 – Declarou que a operação acobertada pela NF 4.588 (**dezembro**) teve o respectivo imposto recolhido à época, conforme documento de arrecadação estadual (DAE) nº 1800444246, comprovante anexo (docs. fls. 135/137).

Exercício de 2018 – Pontuou que a operação referente à NF 7.337 (**novembro**) foi devidamente recolhida, conforme DAE nº 1808448031 (docs. fls. 142/144). Já a operação acobertada pela NF 53.065 (**abril – fls. 139/140**) se refere à mercadoria que não foi solicitada pela empresa autuada. Quando tomou ciência da emissão da referida nota, informou ao fisco o desconhecimento dessa operação (protocolo 891180930252786 – doc. fl. 141), fato que gerou a emissão da NF 53.259 (**abril**) de desfazimento da operação com o consequente retorno dos produtos ao estabelecimento fornecedor (doc. fl. 140).

Disse em complemento que as transações referentes a esses documentos não são passíveis de tributação por inexistir fato gerador do imposto, visto que não ocorreu a transferência de propriedade dos bens.

Ao finalizar a peça de defesa, o contribuinte pede que o presente Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a exclusão das notas fiscais mencionadas e a redução dos valores correspondentes.

Prestada a informação fiscal pelo autuante, em 13/11/2019, conforme peça processual juntada às fls. 147/148 dos autos e correspondentes anexos.

Primeiramente, observou que o contribuinte não contestou as cobranças apuradas relativas aos exercícios de 2014 (**R\$40.282,14**) e 2015 (**R\$14.968,84**), devendo esses valores serem mantidos integralmente.

Relativamente às exigências fiscais do ano de 2016 foi reconhecido o pagamento R\$1.532,51 (mês de fevereiro), restando ainda o débito de **R\$13.765,80** (meses de setembro e dezembro).

Para o exercício de 2017, foi reconhecido o pagamento da quantia de R\$763,96 (mês de dezembro), restando ainda o débito de **R\$22.142,77** (meses de fevereiro, junho, agosto e setembro).

Quanto ao exercício de 2018, foram reconhecidas as anulações dos débitos no valor de R\$1.439,05 (mês de abril) e R\$1.064,03 (mês de novembro), restando ainda o débito de **R\$13.725,88** (meses de janeiro e agosto).

O autuante manteve as exigências fiscais em parte, após as exclusões dos valores acima apontados, remanescendo o valor histórico de **R\$104.885,43**. Pede ao final que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

O lançamento em lide, é composto de uma única infração arrolada pela fiscalização, e objeto de contestação parcial pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cabe observar que o Auto de Infração em lide atende aos pressupostos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos nas normas do processo administrativo fiscal para a sua validade, tendo a empresa autuada tomado conhecimento do mesmo, exercido de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Na inicial defensiva, o contribuinte impugnou somente parte dos valores lançados a título do ICMS devido pela diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de bens para integração no ativo fixo do estabelecimento empresarial.

Concentrou-se a irresignação empresarial em relação às cobranças efetuadas nos meses de fevereiro de 2016, dezembro de 2017 e abril e novembro de 2018. A partir dos documentos colacionados na peça impugnatória, o contribuinte trouxe as seguintes comprovações:

- 1) o pagamento R\$1.532,51 (mês de fevereiro/16), relacionado à nota fiscal nº 64925, comprovado através do DAE juntado a fl. 131 (quantia que corresponde à parcela relativa aos bens adquiridos para integração no ativo fixo);
- 2) pagamento da quantia de R\$763,96 (mês de dezembro/2017), relacionado à nota fiscal nº 4588, comprovado através do DAE juntado à fl. 137;
- 3) exclusão do débito no valor de R\$1.439,05 (mês de abril/2018), relacionado à nota fiscal nº 53.065, cuja operação foi objeto de declaração do seu desconhecimento, conforme protocolo 891180930252786 – doc. fl. 141), fato que gerou a emissão da NF 53.259 de desfazimento da operação com o consequente retorno dos produtos ao estabelecimento fornecedor (doc. fl. 140).

- 4) pagamento da quantia de R\$1.064,03 (mês de novembro/2018), relacionado à nota fiscal nº 7.337, comprovado através do DAE juntado a fl. 143 (quantia que corresponde à parcela relativa aos bens adquiridos para integração no ativo fixo).

O autuante, por ocasião da informação fiscal, reviu os Demonstrativos de apuração do imposto nos meses acima apontados. Procedeu à exclusão de todos os valores que foram impugnados pelo contribuinte na peça de defesa, através da comprovação de pagamentos anteriores ao lançamento, ou por meio da demonstração da existência de operações em que houve o regular desfazimento, ou anulação do negócio mercantil pelos fornecedores das mercadorias.

Em razão das alterações processadas pelo autuante, atendendo exatamente o que foi requerido pelo contribuinte na inicial defensiva, o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração foi ajustado, passando a ter a composição descrita na planilha abaixo, por período mensal:

Ocorrência	Vencimento	Valor lançado (R\$)	Valor Julgado (R\$)	Multa %
31/03/2014	09/04/2014	194,64	194,64	60,00%
31/10/2014	09/11/2014	487,50	487,50	60,00%
30/11/2014	09/12/2014	39.600,00	39.600,00	60,00%
30/06/2015	09/07/2015	480,46	480,46	60,00%
30/09/2015	09/10/2015	4.280,00	4.280,00	60,00%
31/10/2015	09/11/2015	8.660,89	8.660,89	60,00%
31/12/2015	09/01/2016	1.547,49	1.547,49	60,00%
28/02/2016	09/03/2016	1.532,51	0,00	60,00%
05/09/2016	09/10/2016	766,08	766,08	60,00%
04/12/2016	09/01/2017	13.029,72	13.029,72	60,00%
20/02/2017	09/03/2017	16.287,15	16.287,15	60,00%
26/06/2017	09/07/2017	2.963,96	2.963,96	60,00%
24/08/2017	09/09/2017	2.001,99	2.001,99	60,00%
08/09/2017	09/10/2017	889,67	889,67	60,00%
31/12/2017	09/01/2018	763,96	0,00	60,00%
31/01/2018	09/02/2018	234,38	234,38	60,00%
30/04/2018	09/05/2018	1.439,04	0,00	60,00%
31/08/2018	09/09/2018	13.491,50	13.491,50	60,00%
30/11/2018	09/12/2018	1.064,03	0,00	60,00%
Total		109.714,97	104.915,43	

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0021/19-7, lavrado contra **CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para recolher o imposto no valor de **R\$104.915,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR